



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER TÉCNICO: 13/2019**

Belo Horizonte, 06 de maio de 2019.

PAAF nº MPMG-0024.18.017420-3

ASSUNTO: Procedimento de Fiscalização do Procon-MG em revendas varejistas de produtos cárneos

### 1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela 5ª Promotoria de Justiça de Patos de Minas/MG à Coordenação do Procon-MG, solicitando análise sobre a repercussão da Lei Federal nº 13.680/2018 na fiscalização da revenda varejista de alimentos, atualização do Formulário nº 18 (revenda varejista de produtos cárneos) diante da publicação do Decreto nº 9.013/2017 e indagando se a legislação municipal sobre o tema (Lei nº 6.921/2014 e Decreto nº 4.493/2018) prevalece em relação à proposta de regulamento técnico, objeto da Consulta Pública nº 03, de 29/08/2018, que trata das Boas Práticas para estabelecimentos que realizam comércio varejista de carnes, no âmbito do Estado de Minas Gerais, em tese mais protetiva ao consumidor.

O intuito da consulta é antecipar eventuais alegações de nulidade, no decorrer dos processos administrativos instaurados pelo Procon-MG, e, se for o caso, promover adequações no procedimento e *check-list* respectivo.

Feito o relatório, passa-se à análise das questões.

### 2. DOS FUNDAMENTOS

O primeiro ponto da consulta versa sobre eventual repercussão da Lei Federal nº 13.680/2018, de 14/06/2018, nas fiscalizações do Procon-MG, em revendas varejistas de produtos cárneos que transformam carnes "in natura" em subprodutos de origem animal.

Ressalte-se que a citada lei inseriu o art. 10-A na Lei nº 1.283, de 18/12/1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal, produzidos de forma artesanal, cuja redação é a seguinte:

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo."

Como pode ser visto, a lei federal tratou do "produto artesanal", da possibilidade de seu comércio interestadual, desde que fiscalizado pelos órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal, de sua identificação, conforme regulamento, do registro do estabelecimento e do produto, bem como da natureza da inspeção e fiscalização, prioritariamente orientadoras.

Disse, ainda, que, mesmo sem regulamentação, o produto artesanal poderia ser comercializado (art. 10-A, § 5º).

Tal norma é de difícil aplicação, pois não trouxe nenhuma orientação sobre o que denomina "produto artesanal" e também porque depende de regulamentação, o que não ocorreu até a presente data.

Nesse sentido, a manifestação do Superintendente de Apoio à Agroindústria, Gilson Sales, ao ser consultado, a saber:

"A Lei 13.680 de 2.018 altera a lei 1.283 de 1950, portanto deve ser analisada em todo o seu contexto.

Não há conceituação de produto artesanal, bem como forma de produção artesanal na lei. Conforme é colocado no § 1º, essa definição será estabelecida em regulamento.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento."

Com relação à responsabilidade de fiscalização dos produtos artesanais, pela legislação publicada não há uma diretriz expressa de alteração dessa competência atual. Contudo foi realizada uma consulta na Advocacia Geral da União-AGE para esclarecimento dessas questões visando um entendimento inequívoco.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, no nosso entendimento, apesar do § 5º definir que a até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos, não há possibilidade dessa concessão, pois como dito no § 1º não há uma definição do que é produto artesanal e que será conceituado em regulamento, logo torna-se inválido. Além disso, como dito anteriormente a lei deve ser avaliada em um contexto mais amplo. A Lei nº 1.283, que contém as alterações da Lei 13.680, diz em Art. 1º o seguinte:

*Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.*

Diante de todo o exposto o § 5º não pode ser aplicado imediatamente, devendo ser aguardado a regulamentação da referida lei ou manifestações das instâncias superiores.

Em resumo, entendemos que a forma de atuação do PROCON não deve ser alterada momentaneamente, assim como as normas orientadoras de fiscalização, até haja a regulamentação da Lei 13.680”.

Portanto, e não obstante o § 5º do art. 2º da Lei Federal nº 13.680/2017 disponha em contrário, eventuais adequações em nosso procedimento de fiscalização dependem da devida regulamentação da mencionada norma.

Antes mesmo da publicação da Lei Federal nº 13.680/2017, órgãos como o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), emitiram Notas Técnicas (anexos I, II e III), manifestando grande preocupação e alertando sobre os riscos que a dispensa das exigências e dos rigores sanitários trariam para a segurança dos produtos alimentícios artesanais, principalmente no que se refere aos riscos à saúde pública, destacando ausência de definição jurídica e técnica de produto artesanal, bem como mencionando questões de competência como suscitado pelo IMA.

Com a publicação da nova lei, além dos já citados órgãos acima, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Servidores Públicos da Defesa, Fiscalização e Inspeção Agropecuária do Brasil (UNAFIA Federação) também se manifestou por meio de uma nota à população, no dia 18 de junho (anexo VI), demonstrando preocupação com a liberação imediata da comercialização dos produtos sem a regulamentação necessária, colocando tais produtos à margem da fiscalização/inspeção que garantam sua qualidade e segurança.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que toca à atualização do Formulário de Fiscalização nº 18 (revenda varejista de produtos cárneos), segundo ponto desta consulta, tem-se que o conteúdo dos artigos 497 e seguintes do Decreto nº 9.013/2017 é similar aos itens 3.5 e 3.6 do citado modelo de fiscalização, redigido com base nos artigos 2º, § 1º, e 878 do Decreto revogado de nº 30.961/1952, conforme pode ser observado nas transcrições abaixo:

### Decreto 30.961/1952 (revogado)

Art. 2º Ficam sujeitos à inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cera de abelhas e seus produtos e subprodutos derivados.

§ 1º A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

§ 2º A inspeção abrange também os produtos afins tais como: coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria de produtos de origem animal.

### Decreto 9.013/2017 que revogou o Decreto 30.961/1952

Art. 5º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização prevista neste Decreto os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção **ante mortem** e **post mortem** dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Logo, não há necessidade de mudar o texto do formulário, mas, apenas, a citação dos dispositivos legais.

Por último, questiona-se a prevalência da Lei Municipal nº 6.921/2014, que criou o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) em Patos de Minas, bem como do Decreto Municipal nº 4.493/2018, que a regulamentou, em relação à proposta de Regulamento Técnico sobre as Boas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Práticas para estabelecimentos que realizam comércio varejista de carnes, da Secretaria de Estado de Saúde (SES), já submetido à Consulta Pública nº 3/2018, que se encontra prestes a ser publicado.

O Regulamento Técnico ora referido trata das Boas Práticas, no âmbito do Estado de Minas Gerais, da produção voltada ao comércio varejista de produtos cárneos, estabelecendo 3 (três) categorias de açougues cada qual com permissões e condições de acordo com a opção da modalidade de produção.

O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dispõe sobre as normas aplicáveis ao comércio atacadista, restrito ao respectivo município. Nesse mesmo sentido devem ser observadas as normas do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) para que o produto possa ser comercializado em quaisquer dos municípios de Minas Gerais e, no âmbito federal, o SIF (Selo de Inspeção Federal).

Em se tratando de comércio varejista, portanto, aplicar-se-á o Regulamento Técnico emitido pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, publicado por meio da Resolução SES/MG Nº 6693 de 29 de março de 2019, que prevendo prazo de 180 (cento e oitenta dias) para fins de adequação dos fornecedores, versa especificamente sobre produção destinada à venda somente no varejo, ou seja, direto aos consumidores do estabelecimento.

Cumprе ressaltar a competência legislativa dos municípios, decorrente do conceito de "interesse local", conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, em anexo, julgado do TJMG em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.18.107529-2/000 da Comarca de Muriaé.

Antes da publicação do referido Regulamento, ausente lei municipal, era vedada aos açougues qualquer produção, mesmo tendo como consumidores finais somente os clientes do próprio estabelecimento, ou seja, sem que houvesse repasse de produtos a outros açougues no atacado, posto que não havia regulamentação para tal, a não ser que o estabelecimento contasse com sala de desossa internalizada devidamente registrada no SIM (Serviço de Inspeção Municipal), IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária) ou SIF (Selo de Inspeção Federal), cujas exigências inviabilizavam, na prática, a fabricação voltada ao comércio varejista, principalmente de pequena escala, se avaliado sob o binômio investimento/retorno.

Verificando-se a competência dos órgãos de inspeção, conclui-se que a desossa deveria ser registrada no SIM, sendo o açougue fiscalizado pelas Vigilâncias. Porém, na prática, essa separação era complicada e o recém-publicado Regulamento Técnico nº 6693 da SES acima citado, conforme pode ser verificado na tabela anexa, passou a autorizar a desossa para a produção das categorias "1" e "2", desde que voltado estritamente ao comércio varejista.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que os formulários de fiscalização elaborados e aprovados pelo Procon-MG, por terem caráter mais genérico, posto que se baseiam em normas estaduais, devem ser interpretados sem prejuízo da observância da lei municipal quando for esse o caso. Isso posto, eventual legislação municipal voltada ao comércio varejista de produtos cárneos deve ser observada pelos fiscais quando da fiscalização.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

- a) A Lei Federal nº 16.680/2018 não interferirá nas fiscalizações do Procon-MG, enquanto não for regulamentada;
- b) No Formulário nº 18, onde consta "Decreto nº 30.961/1952", deve ser substituído por "Decreto nº 9.013/2017" (Referência Legal e itens 3.5/3.6).
- c) Lei municipal criando e regulamentando o SIM dispõe de normas voltadas ao comércio atacadista, restrito ao município. Nos casos envolvendo comércio varejista, deverá ser utilizado o Regulamento Técnico da Secretaria de Estado da Saúde, da Resolução SES/MG Nº 6693 de 29 de março de 2019, e/ou lei específica municipal eventualmente existente.

### 4. DILIGÊNCIAS

Em razão da consulta realizada, sugerem-se as seguintes diligências:

- I) Remessa do presente parecer para análise da Rede Procon-MG;
- II) Havendo aprovação pela Rede Procon-MG, encaminhamento para a Promotoria de Justiça de Patos de Minas;
- III) Oficiar ao Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) e à Secretaria de Saúde de Minas Gerais (Vigilância Estadual) para que informem a solução adotada sobre o tema.

É o parecer.

Regina Sturm


Assessora II


Assessoria Jurídica / Procon-MG

(Parecer)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

  
Christiane Vieira Soares Pedersoli  
Assessora III  
Assessoria Jurídica/Procon-MG  
(Revisão)

  
Ricardo Augusto Amorim César  
Assessor II  
Assessoria Jurídica/Procon-MG  
(Revisão)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- **NOTA TÉCNICA** que encaminha subsídios técnicos que darão espaço ao veto do PLC nº 16/2018, por inconstitucionalidade (Arts. 6º e 196 da CRFB/1988) e contrariedade ao interesse público, que pretende alterar a Lei nº 1283/1950 para dispensar as exigências e rigores sanitários dos produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal. Disponível em: <http://www.crmvri.org.br/cfmv-alerta-sobre-o-risco-de-sancionar-proi-to-de-lei-que-trata-da-fiscalizacao-de-produtos-alimenticios-de-origem-animal-produzidos-de-forma-artesanal/>. Acesso em: 03 maio 2019
- **NOTA TÉCNICA Nº 60/2018/SEI/GIALI/GGFIS/DIMON/ANVISA.** Trata-se de manifestação da Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos (GIALI/GGFIS/DIMON/ANVISA) sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2018, Projeto de Lei (PL) nº 3.859, de 2015, na casa de origem, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos agroindustriais artesanais. Disponível em: [http://portal.cfmv.gov.br/uploads/files/nota\\_anvisa.pdf](http://portal.cfmv.gov.br/uploads/files/nota_anvisa.pdf)> Acesso em: 03 maio 2019.
- **NOTA TÉCNICA Nº 5/2018/UTVDA-CGPE/CRISC/CGPE/DIPOA/MAPA/SDA/MAPA.** Disponível em: [http://portal.cfmv.gov.br/uploads/files/nota\\_mapa.pdf](http://portal.cfmv.gov.br/uploads/files/nota_mapa.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2019.
- **Nota Técnica de reunião do GT de Produtos Artesanais de Origem Animal, na data de 18/07/2018, nomeado pela Portaria CFMV nº 79/2018, na análise do escopo da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei 13.680, de 14 de junho de 2018.** Disponível em: [http://portal.cfmv.gov.br/uploads/files/NotaTecnica\\_GTProdutosArtesanais.pdf](http://portal.cfmv.gov.br/uploads/files/NotaTecnica_GTProdutosArtesanais.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2019.
- **Ofício Circular nº 002/2018: SIFEMS e UNafa Federação se posicionam contra a Lei que permite a comercialização de produtos artesanais - Nota à população.** Disponível em: <http://www.sifems.org.br/site/sifemsemacao/sifems-e-unafa-federacao-se-posicionam->





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contra-a-lei-que-permite-a-comercializacao-de-produtos-artesanais. Acesso em 03 de maio de 2019.

Assinatura manuscrita em azul, com o nome "Regina" visível na base da assinatura.